

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 103223/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL**

**APELANTE(S): CAIUBI EMANUEL SOUZA KUHN**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**APELADO(S): ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CAIUBI EMANUEL SOUZA KUHN**

**Número do Protocolo:** 103223/2017  
**Data de Julgamento:** 09-12-2019

**E M E N T A**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – LESÃO CAUSADA POR ATUAÇÃO DE POLICIAL MILITAR – DISPARO DE ARMA DE FOGO MUNICIADA COM BALA DE BORRACHA – LESÃO FÍSICA – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA – CONDOTA DO AGENTE PÚBLICO, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE – COMPROVAÇÃO – DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR FIXADO – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – DANO ESTÉTICO – INOCORRÊNCIA – APELOS DESPROVIDOS.

Tratando-se de responsabilidade civil objetiva, basta a demonstração da conduta do agente público, o dano e o nexo de causalidade, para que o Estado seja obrigado a reparar a lesão experimentada.

Demonstrado o agir desmedido do agente público, causando lesão ao autor, atingido no tórax por bala de borracha, quando participava de manifestação estudantil, impõe-se ao Estado de Mato Grosso o dever de indenizar, porquanto caracterizado o dano moral.

A fixação do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como à dupla

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 103223/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL**

finalidade da reparação do dano moral.

Inexistindo prova de que a modificação do estado físico do Apelante, ocasionada pelas cicatrizes oriundas do ferimento, provocado pela munição não letal, lhe causa constrangimento, vergonha, ou sentimento pessoal de debilidade, aliado ao fato de as marcas remanescentes do ferimento consistirem em pequenas cicatrizes, quase imperceptíveis, não há falar na ocorrência de dano estético.

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 103223/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL**

**APELANTE(S): CAIUBI EMANUEL SOUZA KUHN**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**APELADO(S): ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CAIUBI EMANUEL SOUZA KUHN**

**R E L A T Ó R I O**

**EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL**

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recursos de Apelação Cível, interpostos por Caiubi Emanuel Souza Kuhn e pelo Estado de Mato Grosso, contra a sentença proferida pelo Juízo da Quinta Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos do Processo n. 51648-59.2013.811.0041, código 848278, que condenou o Estado de Mato Grosso ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de danos morais em favor de Caiubi Emanuel Souza Kuhn.

O Apelante Caiubi Emanuel Souza Kuhn pretende a reforma da decisão, para que seja majorado o valor da indenização por danos morais para o importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como a condenação do Estado de Mato Grosso nos danos estéticos, no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) (fls. 171/179).

O Estado de Mato Grosso, nas suas razões de Apelação, pugna pela reforma da sentença de piso, sobre o fundamento da improcedência dos pedidos indenizatórios. Pretende, ainda, subsidiariamente, a redução do valor da condenação e, com relação à correção monetária, incidente sobre o valor da condenação, a aplicação do índice da caderneta de poupança (TR), nos termos do artigo 1º-F da Lei Federal n. 9.494/97 (fls. 190/196v).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela inexistência de interesse público capaz de ensejar a intervenção ministerial (fl. 203).

É o relatório.

**V O T O**

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 103223/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL**

EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Como relatado, trata o feito de Recursos de Apelação Cível, interpostos por Caiubi Emanuel Souza Kuhn e pelo Estado de Mato Grosso, contra a sentença proferida pelo Juízo da Quinta Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos do Processo n. 51648-59.2013.811.0041, código 848278, que condenou o Estado de Mato Grosso ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de danos morais em favor de Caiubi Emanuel Souza Kuhn.

Revela o fato jurídico-processual que Caiubi Emanuel Souza Kuhn propôs a Ação de Indenização por Danos Estéticos e Morais contra o Estado de Mato Grosso, em virtude de ter sido agredido por Policiais Militares em uma manifestação, de que participava, ocorrida no ano de 2013, promovida por alunos da UFMT.

Anota, o Recorrente Caiubi Emanuel Souza Kuhn, que foi vítima da atuação desproporcional e violenta dos agentes policiais, tendo sido atingido por um disparo de arma de fogo, com munição não letal, na região direita do peitoral, cujo ferimento lhe ocasionou dano estético, além de o trauma sofrido ter dado ensejo ao dano moral.

Pediu a condenação do Estado de Mato Grosso ao pagamento do valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), pelo dano estético, e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ante o dano moral.

Ao decidir o litígio, o Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

(...) ISTO POSTO, consoante toda a fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS vindicados, condenando o Requerido Estado de Mato Grosso ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão do abalo psicológico sofrido, acrescidos de juros de mora, a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ), no percentual estabelecido pela caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, devidamente corrigidos, aplicando para tanto o IPCA, que deverá incidir a

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 103223/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL**

partir da publicação da sentença (Súmula nº 362 do STJ), e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC/2015.

Dessa decisão, insurge-se Caiubi Emanuel Souza Kuhn, pugnando pela reforma da sentença, para que seja majorado o valor da indenização pelos danos morais, para o importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e a condenação na indenização pelos danos estéticos, a ser fixada no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

O Estado de Mato Grosso, por sua vez, pede a reforma da sentença de piso, sobre o fundamento da improcedência dos pedidos indenizatórios, por entender que os Policiais Militares agiram no estrito cumprimento do dever legal, o que exclui a ilicitude do ato praticado por eles durante a manifestação. Pretende, ainda, subsidiariamente, a redução do valor da condenação e, com relação à correção monetária, incidente sobre o valor da condenação, a aplicação do índice da caderneta de poupança (TR), nos termos do artigo 1º-F da Lei Federal n. 9.494/97.

O cerne recursal restringe-se a analisar se a atuação dos Policiais Militares, na sobredita manifestação, que originou os ferimentos sofridos pelo Recorrente Caiubi Emanuel Souza Kuhn, além de ter ocasionado a sua detenção, justifica, ou não, o dever de reparação pelo Estado de Mato Grosso.

Cumprе assinalar que, em se tratando de Ação Indenizatória, fundamentada na prática de ato comissivo de agentes do Estado, a responsabilidade civil é objetiva, conforme dispõe o § 6º do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Comentando o disposto no artigo mencionado, o insigne

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 103223/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL**

constitucionalista Alexandre de Moraes, reportando-se ao magistério de José Alfredo de Oliveira Baracho, ensina:

A responsabilidade patrimonial e extracontratual do Estado, por comportamentos administrativos, origina-se da teoria da responsabilidade pública, com destaque para a conduta ensejadora da obrigação de reparabilidade, por danos causados por ação do estado, por via de ação ou omissão. O dever público de indenizar depende de certas condições: a correspondência da lesão a um direito da vítima, devendo o evento implicar prejuízo econômico e jurídico, material ou moral. (*In: Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, pág. 896).

Quanto aos requisitos, este mesmo doutrinador, elucida, com laconismo e clareza:

Os requisitos configuradores da responsabilidade civil do Estado são: ocorrência do dano; nexos causal entre o *eventus damni* e a ação ou omissão do agente público ou prestador de serviço público; a oficialidade da conduta lesiva, inexistência de causa excludente da responsabilidade civil do Estado. (*In: Direito Constitucional*, 32ª Edição, São Paulo: Atlas Jurídico, 2016, pág. 396/398).

O Exmo. Ministro Celso de Mello explica que os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade objetiva do Poder Público compreendem a alteridade do dano; a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público; a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público, que tenha nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independente da licitude ou não, do comportamento funcional (RE n. 109615, Relator(a): Min. Celso de Mello, Primeira Turma, julgado em 28/05/1996, DJ. 02-08-1996, PP-25785).

Tem-se assim, à luz dessas digressões que, consoante asseverado, havendo dano e nexos de causalidade, o causador do dano estará responsabilizado patrimonialmente, desde que provada a relação entre o prejuízo experimentado pelo particular e o ato omissivo, ou comissivo, praticado pelos agentes da pessoa jurídica de direito público.

Nessa óptica, sendo caso de responsabilidade objetiva, o ônus do

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 103223/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL**

autor se resume em demonstrar o comportamento do agente, o resultado danoso e o nexo de causalidade ligando estes àquele.

Feitas estas considerações, passo ao exame dos Recursos.

Inicialmente, sustenta o Recorrente, o Estado de Mato Grosso, a improcedência dos pedidos indenizatórios, por entender que os Policiais Militares agiram no estrito cumprimento do dever legal, os elementos constantes do caderno processual apontam que houve abuso, da parte dos Policiais Militares, cuja conduta configura ato ilícito, na contenção da manifestação.

Com efeito, como anotou o juízo sentenciante,

No caso vertente, resta clarividente o excesso praticado pelas autoridades policiais presentes. Ao analisar os documentos acostados, especialmente o vídeo de fls. 53, verifica-se que havia uma manifestação de cunho pacífico, ocorrida em via pública, repleta de dezenas de estudantes, onde objetivavam apenas um esclarecimento por parte da reitoria da universidade, tendo agentes policiais, com o intuito de encerrar o movimento, agido de forma truculenta e desproporcional para a ocasião.

Ademais, ao que tudo indica pelas provas constantes nos autos, o Requerente não praticou qualquer ato comissivo que motivasse a autoridade policial a efetuar um disparo de projéteis de borracha em direção ao seu tórax, o que ocasionou em diversas perfurações, conforme se observa do documento acostado às fls. 73. Bastaria tão somente o uso de uma técnica de imobilização, assim como fez com o outro manifestante. Com efeito, mostra-se inegável a responsabilidade estatal em razão da atuação de seu agente, o qual, no exercício do poder de polícia, imprudentemente veio a lesionar o Autor, sendo inquestionável a lesão sofrida, sem falar no receio e no pavor no momento da agressão.

Ainda que o intento fosse o resguardo da ordem pública, responde o Estado objetivamente pelos danos causados aos cidadãos, alheios aos episódios que determinaram a atuação dos agentes, e que resultou com o autor atingido por bala de borracha, restando assentado a imprudência e excesso praticado pelos policiais para a repressão de populares durante manifestação contra a falta de esclarecimento por parte da reitoria da UFMT sobre a desocupação das casas dos estudantes. Insta consignar que a alegação de exercício regular de direito não pode ser acolhida, ou sequer levada em consideração, ante a presença nos autos de provas cabais do excesso perpetrado pelas

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 103223/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL**

autoridades policiais.

Malgrado as alegações do Requerido, entendo que, ao efetuar um disparo na tentativa de conter o tumulto instaurado, a autoridade policial atingiu de maneira imprudente, vindo a acertar o tórax do Requerente, ato este capaz de configurar a conduta culposa necessária à responsabilização civil do ente estatal, ainda mais se levarmos em conta que, como se vê do vídeo, o Autor não oferecia perigo algum à integridade física dos policiais.

Nessa toada, vale dizer que do mesmo modo que incumbe ao policial militar o dever de reprimir as condutas nocivas ao bem-estar social e à ordem pública, também lhe assiste o dever de adotar as cautelas necessárias para que sua conduta não fira direitos individuais dos cidadãos, dentre eles o direito à incolumidade física.

Em assim sendo, entendo que ao optar por efetuar um disparo de arma de fogo no afã de conter o tumulto instaurado, ainda que a arma estivesse munida de projétil de borracha, deveria o agente público ter se cercado das cautelas necessárias para que o disparo não viesse a atingir pessoa indefesa, apontando a arma com inclinação suficiente para que o disparo fosse realmente efetuado para o alto, de modo a repelir o tumulto apenas pelo estampido do disparo, o que não ocorreu no caso em apreço, configurando a culpa decorrente da imprudência.

Nesse contexto, diferente do que defendido pelo Recorrente, houve ato ilícito praticado pelos agentes do Estado, à medida que, ausente a conduta violenta por parte dos manifestantes, não foram observados os procedimentos para a contenção da manifestação legítima, tendo sido empregado, pelos policiais, atos desproporcionais, consistente no uso da violência.

Assim, não há que falar em excludente de ilicitude, consubstanciada no "estrito cumprimento do dever legal" ou no "exercício regular do direito", porquanto foi demonstrado o excesso praticado pelos Policiais Militares, notadamente no uso de armas de fogo, com munição não letal, o que ocasionou os ferimentos no Recorrente Caiubi Emanuel Souza Kuhn, como se vê à fl. 73.

Diante disso, é incontestável o dano sofrido pelo Recorrente, ante a truculência e a violência que foram empregadas pelos Policiais Militares, agentes do Estado que deveriam, ao contrário, preservar a integridade física e moral das pessoas, incorrendo, portanto, em falha na prestação do serviço público e em desacordo com o



**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 103223/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL**

dever legal, de sorte que penso que o dano moral ficou caracterizado.

Nesse mesmo sentido, aliás, já se manifestou esta Corte Estadual. Veja-se:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANO DECORRENTE DE LESÃO CAUSADA POR ATUAÇÃO DE POLICIAL – DISPARO DE TIRO DE BALA DE BORRACHA – LESÃO FÍSICA – DANO MORAL RECONHECIDO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – REDUZIDOS – RECURSO DO ESTADO – PROVIDO PARCIALMENTE – RECURSO DO AUTOR – DESPROVIDO. Demonstrando a prova coligida o agir desmedido do agente público, causando lesão ao autor, atingido no olho por bala de borracha, procede o pleito de indenização por danos morais, que são fixados atendendo às circunstâncias fáticas do evento. Honorários advocatícios minorados a fim de atender aos princípios da razoabilidade e da equidade, bem como remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. (N.U 0006495-08.2010.8.11.0041, Rel. José Zuquim Nogueira, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, julgado em 02/12/2014, publicado no DJE 15/12/2014).

Logo, tenho que o Recorrente Caiubi obteve êxito de comprovar a conduta comissiva do Estado, o dano experimentado e o nexos causal entre um e outro, necessários para a responsabilidade estatal, de modo que a condenação do Estado de Mato Grosso, no pagamento de indenização pelos danos morais, é medida que se impõe.

Superado o reconhecimento da responsabilização estatal, pelo evento danoso, o Estado de Mato Grosso defende, ainda, a redução da condenação nos danos morais, enquanto o Recorrente Caiubi pretende a sua majoração, para o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Frise-se que a reparação do dano moral, como instrumento de defesa dos direitos da personalidade, tem força constitucional, com amparo no artigo 5º, incisos V e X, *in verbis*:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - (...);

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 103223/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL**

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;  
(...);

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Por sua vez, sabe-se que, para fixação do valor da indenização por dano moral, o Julgador deve examinar as circunstâncias específicas de cada caso concreto, arbitrando-o de acordo com sua conclusão, lógica e criteriosa, buscando, sempre, o termo justo e razoável, já que esse valor não depende de critério e nem de pedido da parte.

O *quantum* indenizatório deve considerar a repercussão do ato danoso, de modo a reprimir a conduta ilícita e compensar a vítima pelo prejuízo, sem enriquecimento.

Essa é a orientação de Rui Stoco:

Tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de ‘binômio do equilíbrio’, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido.

Na fixação do quantum a título de compensação por dano moral o julgador não pode se afastar de um princípio basilar: a vítima da ofensa deve ter por objetivo único a busca de uma compensação para um sentimento ruim e não o de obter vantagem, nem de receber um valor que jamais conseguiria com a força do seu próprio trabalho. (*In*: Tratado de responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 1236/1237).

*In casu*, atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como à dupla finalidade da reparação do dano moral, penso que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixado na sentença de piso, cumpre essa função, de modo que a decisão atacada, nesse ponto, não merece reparos.

Pretende, ainda, o Apelante Caiubi, o reconhecimento do dano estético.

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 103223/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL**

Como se sabe, quando se fala em dano estético, deve ser considerada a modificação permanente na aparência física de um indivíduo, capaz de piorá-la sobremaneira, de modo a lhe causar vergonha.

O dano estético agride a pessoa em sua autoestima e, também, pode ter reflexos em sua saúde e integridade física. Porém, releva ressaltar que, para essa modalidade de responsabilização, as lesões verificadas deve, causar significativa piora na aparência da vítima e devem ser permanentes.

Essa, aliás, é a orientação deste Egrégio Sodalício, *verbis*:

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – DANOS MORAIS E ESTÉTICOS – POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO CONJUNTA – MATÉRIA SUMULADA PELO STJ (ENUNCIADO Nº 387) – REDUÇÃO DA CAPACIDADE FUNCIONAL E MOTORA DA PERNA DIREITA – SEQUELA GRAVE DE VISÍVEL PERCEPÇÃO – CONSTRANGIMENTO NO CONVÍVIO SOCIAL – DANO ESTÉTICO FIXADO EM QUANTIA RAZOÁVEL – VALOR MANTIDO – CONTRATO DE SEGURO – DANOS CORPORAIS QUE ENGLOBALAM OS DANOS MORAIS (SÚMULA nº 302 DO STJ) – AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO EXPRESSA – DENUNCIADA QUE DEVE SUPORTAR O VALOR DA CONDENAÇÃO MORAL ATÉ O LIMITE DA APÓLICE – SENTENÇA MODIFICADA NO PONTO – RECURSO INTERPOSTO SEM O RESPECTIVO PREPARO – DESERÇÃO – PRIMEIRO APELO CONHECIDO E DESPROVIDO – SEGUNDO APELO CONHECIDO E PROVIDO – TERCEIRO APELO NÃO CONHECIDO. Perfeitamente cabível a cumulação de dano moral e estético, derivados do mesmo fato e passíveis de apuração separada (Súmula nº 387). **Sabe-se que a indenização estética é devida “quando provada a modificação permanente na aparência externa da vítima, que lhe causa desarmonia física e consequente desgosto ou humilhação”** (AREsp 259208). A lesão que causa comprometimento de 30% da capacidade da perna direita da vítima é visível e ocupa parte substancial do membro atingido, de modo que o valor fixado a título de danos estéticos deve ser mantido, haja vista ser razoável e adequado às peculiaridades do caso concreto. Se o seguro cobre o pagamento de danos corporais e não há cláusula expressa de exclusão, deve, a seguradora, responder pelos danos morais impostos ao segurado, até o limite da apólice, conforme estabelecido no Verbete Sumular nº 402 do STJ. Se a parte não recolhe o preparo

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 103223/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL**

do recurso, mesmo intimada para suprir a falta, deve ser reconhecida a deserção e o apelo não ser conhecido por manifesta inadmissibilidade. (N.U 0002387-40.2007.8.11.0008, Dirceu dos Santos, Terceira Câmara de Direito Privado, julgado em 07/12/2016, publicado no DJE 19/12/2016). (Destaquei).

Demais disso, releva considerar que o dano estético detém natureza objetiva, ou seja, deve ser provado pelo ofendido que a lesão adquirida é vexatória e constrangedora, a ponto de gerar o dever de indenização.

No caso, além de o Recorrente Caiubi não ter demonstrado que a modificação do seu estado físico, causada pelas cicatrizes oriundas do ferimento, provocado pela munição não letal e disparada pelos Policias Militares causa-lhe constrangimento, vergonha, ou sentimento pessoal de debilidade, entendo que não se pode afirmar que essas marcas, presentes na região direita do tórax do Recorrente, são suficientes para configurar o dano estético, à medida que são pequenas cicatrizes, quase imperceptíveis, como se nota à fl. 159, de sorte que a sentença, nesse aspecto, deve ser ratificada.

Compete, por fim, apreciar a irrisignação do Estado de Mato Grosso, no que pertine à incidência da correção monetária sobre o valor da condenação.

Defende, o Recorrente, que deverá ser aplicado o índice da caderneta de poupança (TR), nos termos do artigo 1º-F da Lei Federal n. 9.494/97, para fins de correção monetária, e não o IPCA, como posto na sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

Sem razão o Apelante.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs ns. 4.357 e 4.425 e no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE (Tema n. 810), este último encerrado em 20/09/2017, decidiu que o artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, no que se refere à correção monetária, é inconstitucional, independentemente da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, porque afronta o direito de propriedade, haja vista não ser idôneo a fazer frente à desvalorização da moeda.

O Superior Tribunal de Justiça, ainda, por meio do

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 103223/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL**

Tema/repetitivo 905, estabeleceu que "o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza".

Ante o exposto, DESPROVEJO os Recursos de Apelação, interpostos por Caiubi Emanuel Souza Kuhn e pelo Estado de Mato Grosso, mantendo-se incólume a decisão atacada.

É como voto.

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO  
APELAÇÃO Nº 103223/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL  
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. MÁRCIO VIDAL, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. MÁRCIO VIDAL (Relator), DESA. MARIA EROTIDES KNEIP (1ª Vogal) e DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS (2ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DESPROVEU AMBOS OS APELOS.**

Cuiabá, 9 de dezembro de 2019.

---

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL - RELATOR